

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2004, cujo primeiro signatário é o Senador Paulo Paim e que *altera o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, na forma abaixo.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 61, de 2004, *que altera o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal*, cujo primeiro signatário é o eminente Senador PAULO PAIM.

A matéria tramitava em conjunto com outras proposições da mesma natureza (propostas de emenda constitucional), em face de requerimento apresentado pelo eminente ex-Presidente desta Comissão, Senador MARCO MACIEL, sob o argumento de que versariam tanto esta PEC como aquelas outras sobre a mesma matéria, o que foi deferido.

Todavia, por decisão da Mesa Diretora, em atendimento ao Requerimento nº 1.123, de 2009, do próprio Senador PAULO PAIM, foi deferida a tramitação autônoma da presente PEC nº 61, de 2004. Posteriormente, em face do término da legislatura anterior, foi apresentado pelo autor o Requerimento nº 167, de 2011, propugnando pela continuidade da tramitação da proposta, o que foi deferido em 2 de março de 2011.

Pela proposta em análise, o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal passará a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 153.**

.....

§ 2º

.....

II – não incidirá sobre rendimentos advindos de aposentadoria e pensão até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade igual ou superior 70 (setenta) anos.

.....” (NR)



SF/14639.55213-26

Para o autor, o Brasil vive uma situação de flagrante injustiça no campo tributário. O princípio constitucional da capacidade econômica do contribuinte, segundo ele, teria virado letra morta em face das sucessivas mudanças na legislação ordinária desde a aprovação, em 1988, da atual Constituição Federal.

Aduz, na sua justificação, que uma reforma tributária e fiscal implicaria discutir as relações entre o Estado e a sociedade na perspectiva do desenvolvimento nacional, da redução das enormes desigualdades sociais e regionais existentes e da ampliação da cidadania.

Para isso, defende a necessidade de discutir o financiamento e as prioridades do gasto público, bem como repactuar a Federação dentro e como parte de um projeto de Nação que possibilite articular os interesses dos diversos segmentos da sociedade: o progresso material, a justiça social e o aprofundamento da democracia.

A proposta objetiva, portanto, resgatar o que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, retirou dos aposentados maiores de setenta anos. A Constituição Federal concedia isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos de aposentadoria aos maiores de 65 anos. Com a promulgação da Emenda nº 20, de 1998, essa isenção foi revogada, e o imposto passou a incidir sobre suas aposentadorias.

Além disso, ressalta, na sua justificação, que em 2003 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 41, dispondo sobre alterações no sistema previdenciário público. Entre as alterações aprovadas encontra-se a implementação da contribuição para previdência dos servidores inativos.

Com isso, o Estado teria imposto um ônus ainda maior aos aposentados.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à PEC nº 61, de 2004.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dar parecer à Proposta de Emenda Constitucional nº 61, de 2004.

A PEC nº 61 de 2004, foi subscrita por vinte e sete Senhores (as) Senadores (as) parlamentares, tendo sido preenchido, portanto, o principal requisito formal para a apresentação de proposta de emenda à Constituição, que requer a subscrição de um terço da composição atual do Senado Federal, conforme previsto no inciso I do art. 60 da Constituição. Os demais requisitos formais foram igualmente atendidos.



No mérito, a matéria não ofende cláusula considerada pétrea. Não há, portanto, impedimentos constitucionais materiais à sua regular tramitação. Sugere-se apenas um ajuste na ementa da proposição, na forma de emenda que apresentamos.

O exame do mérito da PEC nº 61, de 2004, demanda breve retrospecto da tributação das aposentadorias e pensões.

Logo após a promulgação da Constituição de 1988, cujo art. 153, § 2º, II, excluía da incidência do imposto de renda os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões, nos termos e limites fixados em lei, foi publicada a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que, em seu art. 6º, inciso XV, isentou do imposto de renda os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a cinquenta Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs), a partir do mês em que o contribuinte completasse 65 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 da mesma lei.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispunha originalmente, em seu art. 4º, inciso VI, que, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, podia ser deduzida a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completasse 65 anos de idade.

A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002 (proveniente da Medida Provisória nº 22, de 8 de janeiro de 2002), reajustou para R\$ 1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais) o valor da parcela isenta, cujo valor atual, para ano-calendário 2014 é de R\$ 1.787,77.

A não incidência prevista no art. 153, § 2º, II, da Constituição de 1988 coexistiu durante dez anos com a isenção prevista no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988 (até a revogação daquele dispositivo constitucional pela Emenda nº 20, de 1998), mas nunca chegou a ser aplicada, à falta da lei complementar que lhe deveria fixar termos e condições.

A tese da auto-aplicabilidade dessa norma limitadora do poder de tributar foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu estar o direito à não incidência a depender da edição de lei reguladora, até cujo advento continuariam válidos os limites e restrições estabelecidos pela Lei nº 7.713, de 1988, e suas alterações (RE nº 225.082/MG).



Portanto, se aprovada, a proposta de restauração do conteúdo do antigo inciso II do § 2º do art. 153 da Carta de 1988 – agora como inciso III, pela impossibilidade de se aproveitar a numeração de dispositivo expressamente revogado, e com a natureza de norma de eficácia plena, já que nela está expresso o limite da não incidência, assim considerado o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição – permitirá o imediato exercício desse direito.

Outra vantagem decorrente da adoção do limite máximo dos benefícios da previdência social (hoje fixado em R\$ 4.390,24), para efeito de determinação da parcela de rendimentos imune ao imposto de renda, é a elevação do valor desse benefício para um patamar mais compatível com as necessidades de pessoas com idade igual ou superior a setenta anos, cujo sustento provém de aposentadorias ou pensões.

Cabe observar que a aprovação da PEC nº 61, de 2004, não trará como consequência a revogação da isenção de que trata o art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, com suas alterações, tendo em vista tratarem de matérias diversas: uma, de imunidade (não incidência qualificada); outra, de isenção.

Assim sendo, é preciso adicionar à PEC nº 61, de 2004, disposição proibitiva do uso cumulativo da não incidência e da isenção outorgadas em razão da idade do contribuinte.

Outra alteração necessária, no texto da PEC, é o ajustamento do campo da não incidência prevista no seu art. 1º àquele mais extenso, descrito no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, e suas alterações.

Dessa forma, os aposentados e pensionistas terão direito à isenção do imposto de renda, com limite máximo de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), a partir de 65 anos, e, à não incidência desse imposto, com o limite máximo de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), a partir dos setenta anos.

III – VOTO

Em face do acima exposto, somos pela aprovação da PEC nº 61, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 61, de 2004, a seguinte redação:

“Altera o art. 153 da Constituição Federal, para instituir a não incidência do imposto de renda sobre aposentadorias e pensões percebidas por pessoas com idade igual ou superior a setenta anos.”



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 61, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 153.**

§ 2º

III – não incidirá sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada complementar, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, a partir do mês em que o contribuinte completar setenta anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto de renda.

.....
§ 6º A aquisição do direito à não incidência prevista no inciso III do § 2º extingue, para o septuagenário, qualquer outra isenção do imposto de renda concedida em razão da idade do contribuinte.”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14639.55213-26